

**PROJETO DE LEI Nº 066/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14, DOS §§ 2º E 4º DO ART. 35, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 48; O INCISO I DO ART. 50 E O ART. 52, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.497, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS.**

**FAÇO SABER** que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 1.497, de 17 de outubro de 2018, passam a vigorar com o seguinte teor:

*Art. 14. O custo do transporte de dejetos será suportado:*

*I – pelos interessados, quando utilizado trator com equipamento do Município, pelos valores definidos conforme a tabela de serviços de "trator com equipamento" constante do art. 4º da Lei Municipal nº 1.177, de 10 de dezembro de 2013, dispõe sobre a criação do programa de execução de serviços e fornecimento de materiais para particulares.*

*II – pelo Município, no percentual de 100% (cem por cento), inclusive sobre o valor lícitado ou credenciado, no caso de uso de caminhão próprio do ente municipal ou terceirizado.*

**Parágrafo único.** *O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente para o transporte dejetos de esterqueira para esterqueira.*

**Art. 2º** Os §§ 2º e 4º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.497, de 2018, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.635, de 03 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.35** .....

*§ 2º O incentivo de que trata o caput deste artigo será concedido levando-se em consideração somente a parte que ampliar a produção, conforme o ramo de atividade correspondente, não podendo ser concedido sobre a produção já existente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 4º Quando ocorrer o aumento da produção em percentual superior a 50% da produção já existente, com ou sem a ampliação da metragem das benfeitorias existentes e sem terraplenagem, mas com adequações físicas nas benfeitorias, o valor do incentivo financeiro será de 0,9 (nove décimos) de URM por metro quadrado de área construída existente, sem prejuízo ao disposto no § 1º deste artigo.*

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 48; o inciso I do art. 50 e o art. 52, todos da SEÇÃO

VIII da Lei Municipal nº 1.497, de 17 de outubro de 2018, passam a vigorar com o seguinte teor:

**Art. 48** .....

*Parágrafo único. Aos interessados será concedido um subsídio de 0,07 (sete centésimos) URM por metro quadrado de construção de cada unidade (estufa).*

**Art. 50** .....

*I - a prova da propriedade do imóvel ou contrato de arrendamento do imóvel com firma reconhecida e com validade de, no mínimo, três (3) anos, onde serão instaladas as benfeitorias;*

**Art. 52.** *A concessão dos incentivos previstos neste Programa fica condicionada à assinatura de contrato, com a finalidade de dar cumprimento ao encargo, por parte do beneficiário, constituído em não paralisar suas atividades antes de transcorridos três (3) anos, contados do início da atividade a que se destina a benfeitoria.*

**§ 1º** *O beneficiário deverá comprovar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros durante o período de três (3) anos, mediante a apresentação do talão de produtor rural na época própria estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.*

**§ 2º** *O descumprimento do encargo previsto neste artigo importará no ressarcimento ao Município dos valores recebidos, reajustados com base no IPCA ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, acrescido de juros legais.*

**§ 3º** *Aplica-se o disposto neste artigo aos contratos vigentes, firmados com base nas condições anteriormente estabelecidas, os quais poderão ser ajustados mediante termo aditivo.*

**Art. 4º** *Aplicam-se os efeitos do art. 2º desta Lei aos pedidos formulados, conforme disposto no art. 37-C e 37-D da Lei Municipal nº 1.497, de 2018, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.635, de 2021, e não contratados até a vigência desta Lei.*

**Art. 5º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO**, em 13 de outubro de 2021.

**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Data supra

**PEDRO HENRIQUE FINGER**

Secretário da Administração e Finanças

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 066/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, cuja proposta trata da alteração do § 4º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.497, de 17 de outubro de 2018, cuja redação foi dada pela Lei Municipal nº 1.635, de 03 de março de 2021.

Ao longo da execução dos programas estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.497, de 2018, com suas alterações, especialmente as da Lei Municipal nº 1.635, de 2021, vão surgindo necessidades de ajustes, com a finalidade de qualificar e melhorar esses programas.

O programa de transporte de dejetos de suínos e bovinos necessita de adequação, tendo em vista que para atender o transporte de esterqueira a esterqueira necessita de veículo com maior capacidade, assim como, reduz os custos se comparado com o uso do trator agrícola.

Assim, entendemos que podemos incentivar com um percentual maior o uso dos caminhões, pois o custo benefício será maior, não vindo a onerar os cofres públicos.

O programa que atende a ampliação da produção, conforme dispõe o art. 35 da Lei Municipal nº 1.497, de 2018, na redação atual, contempla exclusivamente aqueles produtores que aumentarão a produção através de ampliação das benfeitorias e necessitarem de serviços de terraplenagem, não contemplando aqueles que, embora não ampliam as benfeitorias, ou se ampliam, não utilizam serviços de terraplenagem.

No entanto, poderá ocorrer um aumento substancial, correspondente a percentuais superiores a 50% da produção já existente, cujas benfeitorias exijam adequações físicas para suportar tal aumento, com ou sem ampliação da metragem e sem o uso de terraplenagem, hipóteses que, entendemos, deverão ser contempladas no programa, visto que proporcionarão efeitos econômicos importantes, com reflexos tanto na renda familiar quanto na arrecadação municipal e na economia local.

Diante disso, com a finalidade de aprimorar o programa, estamos propondo a alteração dos §§ 2º e 4º do art. 35, ambos da Lei Municipal nº 1.497, de 2018, cuja redação foi dada pela Lei Municipal nº 1.635, de 2021, para conceder incentivos limitados a 0,9 (nove décimos) de URM por metro quadrado de área construída existente.

Igualmente, o programa de incentivos à produção hortifrutigranjeiros necessita de ajustes. Por isso, estamos propondo a adequação da legislação, diminuindo o tempo de permanência na atividade, pois a vida útil das estufas não passa de três anos.

Tal atividade é importante fonte de renda para algumas famílias, merecendo, como já vinha ocorrendo, o incentivo do Poder Público Municipal, assim como pode se mostrar como uma atividade alternativa às culturas convencionais.

Contamos com o apoio e a compreensão para a aprovação da matéria.

Respeitosas saudações.

**GILMAR LUIZ SOUTHER,**  
Prefeito Municipal.